

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Wesel (Alemanha) em 9 de setembro de 2022 — AT, BT/PS GbR, VG, MB, DH, WB, GS

(Processo C-590/22)

(2022/C 463/24)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Amtsgericht Wesel

Partes no processo principal

Demandantes: AT, BT

Demandados: PS GbR, VG, MB, DH, WB, GS

Questões prejudiciais

- 1) É suficiente para fundamentar um direito a indemnização ao abrigo do artigo 82.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), que uma disposição do RGPD que protege o requerente tenha sido violada ou é necessário que essa pessoa tenha sofrido um prejuízo adicional?
- 2) Nos termos do direito da União, é necessário que se verifique um prejuízo com uma certa gravidade para fundamentar um direito a indemnização por danos imateriais na aceção do artigo 82.º, n.º 1, do RGPD?
- 3) Em particular, é suficiente para fundamentar um direito a indemnização por danos imateriais na aceção do artigo 82.º, n.º 1, do RGPD que o requerente receie que, na sequência de violações das disposições do RGPD, os seus dados pessoais tenham chegado às mãos de terceiros sem que [isso] possa ser positivamente provado?
- 4) É conforme com o direito da União que o órgão jurisdicional nacional, no cálculo do montante de uma indemnização por danos imateriais na aceção do artigo 82.º, n.º 1, do RGPD, aplique *mutatis mutandis* os critérios do artigo 83.º, n.º 2, segundo período, do RGPD, que, segundo os próprios termos desta disposição, apenas são aplicáveis às coimas?
- 5) Deve o montante da indemnização por danos imateriais na aceção do artigo 82.º, n.º 1, do RGPD ser também fixado tendo em conta o facto de o montante do direito reconhecido criar um efeito dissuasor e/ou impedir a «mercantilização» (aceitação calculada de coimas/do pagamento de indemnizações por danos) das infrações?
- 6) É conforme com o direito da União ter em consideração, no cálculo do montante de um direito a indemnização por danos imateriais na aceção do artigo 82.º, n.º 1, do RGPD, infrações a disposições nacionais que tenham por objetivo a proteção de dados pessoais, mas que não sejam atos delegados ou de execução adotados nos termos do presente regulamento ou disposições dos Estados-Membros que visem clarificar as disposições do presente regulamento?

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Minden (Alemanha) em 15 de setembro de 2022 — J. O./Kreis Gütersloh

(Processo C-596/22)

(2022/C 463/25)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgericht Minden